

Visto.

As empresas **DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A E OUTRAS** ingressaram com o pedido de recuperação judicial em 19/02/2018 e, após o regular andamento do feito, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores foi homologado por decisão proferida em **23/09/2019** (Id. 24184328).

Nesse passo, já decorreu o biênio de fiscalização a que se refere a norma de regência. No entanto, para fins de verificar se todas as obrigações previstas no PRJ que venceram até, no máximo, 02 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, foram cumpridas, algumas providências devem ser adotadas. (LRF – art. 61).

Pois bem. Na presente recuperação judicial, alguns credores optaram pelo recebimento de seus créditos por intermédio de dação em pagamento de imóveis, sendo que ainda pende de recolhimento por parte dos mesmos dos emolumentos cartórios para que se ultime a tradição de seus bens.

Consultando os autos, verifico que os credores em questão foram discriminados na planilha de Id. 72579401. Assim, visando regularizar o pagamento daqueles que optaram pela dação em pagamento, deve ser acolhida a pretensão das recuperandas de Id. 74345176.

Quanto aos credores trabalhistas, segundo o grupo devedor, a quitação de seus créditos será realizada com o imóvel de 10 hectares “*dado a eles no plano*”. (sic – pág. 11/12 do Id. 74345176).

Alega o grupo devedor que na AGC foi criada uma comissão a fim de otimizar o pagamento dos credores da classe trabalhista, visto não ser razoável reunir “*todos os credores de uma vez para decidir o futuro do bem*” (pág. 12 – Id. 74345176).

Nesse passo, visando o pagamento dos credores em questão, os membros da comissão criada em assembleia geral de credores, devem ser intimados para informar qual a destinação a ser dada ao imóvel citado pelo grupo devedor, permitindo, assim, que o bem passe a integrar o patrimônio dos credores, quer seja pelo recebimento da área, quer seja em espécie ou ainda em quota/parte.

Além da verificação do cumprimento do plano de recuperação judicial, verifico que o Grupo Devedor requereu no Id. 117604018, que o Juízo da 16ª Varas do Trabalho de Brasília (DF), suspenda e libere em seu favor a quantia de R\$ 102.307,62, referente a encargos previdenciários (tributos), penhorada nos autos da RT 0000079-63.2019.5.10.0016 ali em trâmite.

Pois bem. Cediço que o crédito tributário não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, de sorte que, o processamento do pedido de RJ não tem o condão de suspender o curso das execuções fiscais movidas contra a empresa devedora, e obstar a prática de atos expropriatórios sobre bens do devedor.

É o que estabelece o § 7º-B, do art. 6º, da norma de regência, incluído pela Lei 14.112/2020, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo **não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

Como se vê, é do juízo da execução fiscal a competência para determinar os atos de constrição, competindo, todavia, ao juízo da recuperação judicial, realizar um juízo de menor onerosidade em relação ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, como forma de amenizar o comprometimento de cumprimento do PRJ homologado.

E, como leciona Marcelo Barbosa Sacramone, não pode o juízo da recuperação judicial “*impedir que os credores que foram privilegiados pela Lei pudessem ser satisfeitos com os bens do devedor sob a alegação de que a constrição comprometeria o princípio da preservação da empresa (art. 47). Ao Juízo da recuperação caberia simplesmente a análise da menor onerosidade para indicar quais bens poderiam ser constritos*”.^[1]

Nesse sentido, a devedora, valendo-se da norma prevista no art. 805, do CPC^[2], poderá indicar bens eficazes e menos onerosos, em substituição à constrição efetivada, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Ao comentar o citado § 7º-B, do art. 6º, da LRF, Marcelo Barbosa Sacramone ponderou que:

“Nesse sentido, conforme remissão legal ao art. 805 do Código de Processo Civil, **cumpre à recuperanda, diante de uma medida executiva que recaia sobre bens de capital essenciais, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinado**”. (destaquei).^[3]

Como se infere do pedido ora em análise, a recuperanda requer o desbloqueio do valor penhorado, sem, contudo, indicar qualquer bem para substituir a penhora.

Face a todo o exposto, visando o regular andamento do feito, **DETERMINO**:

1) DEFIRO o pedido de Id. 74345176. Para tanto, **INTIMEM-SE OS CREDITORES DISCRIMINADOS NA PLANILHA DE ID. 72579401** para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, providenciam o pagamento dos emolumentos cartorários visando a transferência de seus respectivos bens.

2) INTIMEM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO CRIADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES para que, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, indiquem a modo de satisfação dos créditos da classe trabalhistas, conforme informado pelo grupo devedor no Id. 74345176 e pelo administrador judicial na página 17 do Id. 103520852, bem como para que, **no mesmo prazo**, juntem aos autos os atos constitutivos da comissão criada em AGC, com a discriminação dos respectivos cargos, as decisões já tomadas, as atas das reuniões realizadas (item 5.4 da decisão de Id. 89950711).

2.1) Os membros da citada comissão são os advogados VINÍCIUS ASSIS ALMEIDA (OAB/MT 17.606), MILTON CORRÊA DE MORAES (OAB/MT 6.664), ANTÔNIO LOPES DA SILVA (OAB/MT 15.084), ARIANE DE SOUSA MONARO (OAB/MT 13.094) e JOÃO MIGUEL DA COSTA NETO (OAB/MT 16.362).

3) DEFIRO o pedido do Administrador Judicial de Id. 103520852. Para tanto, **INTIME-SE O GRUPO DEVEDOR** para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, encaminhem para o auxiliar do juízo, os documentos contábeis pendentes de envio ou de retificação, conforme a planilha apresentada no Id. 103520852. Deverá o auxiliar do juízo comunicar eventual descumprimento da ordem.

3.1) Quanto à sugestão do Administrador Judicial constante do item “c” de Id. 103520852 consigno que o auxiliar do juízo deverá encaminhar ao Ilustre Promotor de Justiça para análise de sua conveniência.

4) INTIMEM-SE O GRUPO DEVEDOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, única credora da classe com Garantia Real para que, no **prazo comum de 05 (cinco) dias úteis**, encaminhem ao administrador judicial com posterior juntada aos autos, os eventuais documentos celebrados entre as partes, que comprovem o cumprimento do PRJ com relação à credora em questão.

5) INDEFIRO o pedido de Id. 117604018.

5.1) EXPEÇA-SE OFÍCIO AO JUÍZO indicado no Id. 117604018, encaminhando cópia da presente decisão.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Cumpra-se com **PRIORIDADE** por se tratar de processo relacionado na Meta 2 do CNJ.

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – de acordo com a Nova Lei de Falências (Lei 14.112/2020), Saraiva Jur, 2ª edição, 2021, pág. 131.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de acordo com a Nova Lei de Falência, Lei 14.112/2020, 2ª edição, 2021, SaraivaJur, pág. 132

Assinado eletronicamente por: **ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZJSJWYWL>



PJEDAZJSJWYWL